



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL



ORDEM DE SERVIÇO Nº 03/2009

Considerando a quantidade de processos semelhantes em andamento, que, em sua maioria, tramitam pelo procedimento ordinário, sumário e da Lei 10.343/06 (Lei de Drogas);

Considerando os reiterados requerimentos semelhantes feitos em balcão por condenados em cumprimento de regime prisional aberto, livramento condicional e outros semelhantes, muitas vezes dependentes de esclarecimentos para apreciação judicial;

Considerando que é recorrente a abertura desnecessária de vista dos autos ao Ministério Público;

Considerando a necessidade de revelar, esclarecer ou reiterar algumas regras legais e regulamentares comumente invocadas em decisões judiciais ou implicitamente contidas na atuação da serventia, tudo para que os servidores compreendam melhor a atividade desempenhada pelo Ofício Criminal e, assim, tenham maior segurança e desenvoltura na realização de seus misteres, evitando erros recorrentes no cumprimento de atos;

Considerando a necessidade de otimizar a atuação da serventia, com a padronização dos atos repetitivos que ordinariamente dependem de despacho, além de impedir a realização de atos inúteis ou pouco eficazes;



9

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

RESOLVE predefinir despachos e predeterminar atos a serem praticados pela serventia sem a necessidade de conclusão do feito e decisão ou despacho específico, bem como dar outras determinações, nos termos das disposições seguintes:

CAPÍTULO I - Dos Processos Em Geral

Prazo de Prorrogação de Inquérito Policial

1. Estando o indiciado solto e sendo comum a impossibilidade de encerramento de inquéritos policiais no prazo de 30 (trinta) dias, fica deferida dilação do prazo de mais 60 (sessenta) dias, por duas vezes, para conclusão das investigações, desde que haja parecer favorável do Ministério Público, uma vez que a praxe revela ser muito rara a conclusão de inquérito policial de indiciado solto no prazo legal, o que é sempre razoável dada a ordinária demora de qualquer investigação, ainda que simples.

Parágrafo único. Fora das hipóteses do *caput* e no terceiro pedido de prorrogação, após prévio parecer do Ministério Público, os autos devem subir conclusos, porque somente as investigações complexas ou com atos a serem cumpridos em outra circunscrição policial podem demandar mais de 150 (cento e cinquenta) dias para ser concluídas.

Carga dos Autos

2. Fazer carga dos autos pelo prazo de 45 minutos aos advogados que já representem réu em processo criminal ou de execução criminal, desde que os autos não estejam conclusos ao Magistrado, quando, então, a carga não deve ser dada, cabendo ao advogado solicitar extração de cópias mediante o pagamento dos emolumentos ou aguardar a baixa dos autos, por estar assim regulamentada a matéria no Judiciário de São Paulo.

3. Caso o advogado ainda não atue no feito, mas apresente



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

instrumento de mandato para fazê-lo, após a juntada do documento e/ou petição, aplica-se o disposto no item 2. Ainda, caso a oportunidade para se manifestar seja do respectivo réu, a carga será feita pelo prazo legal.

4. Não deve ser feita carga de autos para advogado não munido de instrumento de mandato para representar uma das partes, cabendo ao advogado solicitar extração de cópias mediante o pagamento dos emolumentos, salvo os casos de assistência judiciária gratuita, quando as cópias serão fornecidas gratuitamente.

§ 1º. Se os autos estiverem arquivados e não se tratar de segredo de justiça (requisitos cumulativos) será possível a carga por 10 (dez) dias.

§ 2º. Fora da hipótese do parágrafo anterior, o advogado não tem o direito de retirar os autos do cartório comprometendo seu trâmite, uma vez que ele não representa qualquer das partes, estando fora das hipóteses legais e regulamentares, salvo deferimento a crivo do Magistrado, devendo o advogado ser orientado a fundamentar seu pedido.

5. Quando houver o despacho do Magistrado "Defiro, se em termos" em petição apresentada por advogado em balcão, a carga dos autos somente poderá ser feita nas hipóteses dos itens anteriores ou se for o caso de manifestação da parte à qual o advogado representa.

Juntada de Petição Despachada

6. Quando houver o despacho "J. conclusos", "J. cls", "J. vista ao MP" ou "J. vista ao Ministério Público" e outros semelhantes sem determinação de urgência, a petição deve ser juntada na ordem de recebimento das petições apresentadas no Protocolo.

Parágrafo único. Neste caso, por não ser função da serventia e opção do advogado, que busca evitar a forma ordinária de protocolo, não se fará





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

recibo em eventual cópia que se queira apresentar. A serventia deve, apenas, receber a petição por esta via incomum (entregue pelo advogado) por força do despacho do Magistrado.

Inquérito Policial Relatado – crime do Art. 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)

7. Recebidos os autos de inquérito policial relatados tratando de crime tipificado no artigo 306 da Lei 9.503/97 (CTB) e havendo laudo de exame de dosagem alcoólica indicando a presença de 0,6 ou mais gramas de álcool por litro de sangue, deve-se extrair folha de antecedentes criminais do indiciado e, se for o caso (existir anotações de condenação ou processos em curso), solicitar certidões criminais, dando-se vista dos autos ao Ministério Público apenas com o recebimento dos referidos documentos, tudo para apurar a possibilidade de transação penal.

Parágrafo único. Se as certidões não forem recebidas no prazo de 60 (sessenta) dias, deve-se abrir vista dos autos ao Ministério Público.

Informações Sobre o Paradeiro do Réu

8. Não sendo encontrado no endereço conhecido, deve-se oficiar ao CAEX/SP e à Delegacia de Polícia de origem para descobrir o paradeiro do réu, fixando-se o prazo de resposta de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Passado o prazo de sessenta dias (prazo ordinariamente transcorrido até o recebimento das respostas), oficie-se cobrando resposta.

§ 2º. Com a resposta dos referidos órgãos e havendo indicação de endereço até então desconhecido, deve-se tentar a citação do réu neste, seja por meio de mandado, seja por meio de carta precatória, cuja expedição deve ser feita.

§ 3º. Inexistindo informação sobre endereço do réu em que não se tenha tentado qualquer diligência (as respostas indicam somente os endereços já



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL



diligenciados ou não indicam endereço), se já houver prisão preventiva decretada e citação por edital, aguardar-se-á por um ano, quando, então, devem-se repetir as diligências do *caput*, seguindo nos termos destes e dos demais parágrafos, dando apenas ciência disso ao Ministério Público.

§ 4º. No caso do § 3º, se não houver decreto de prisão pendente, deve-se dar vista dos autos ao Ministério Público.

§ 5º. Se não houver citação, mas já houver decretação de prisão preventiva, deve-se realizar a citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º. Se não houve citação nem decretação de prisão preventiva os autos devem subir com vista ao Ministério Público.

§ 7º. O *caput* e parágrafos se aplicam nos casos em que houver pedido do Ministério Público para busca de informações ao CAEX/SP, à Delegacia de Polícia de origem e outras entidades, ficando deferido, exceto junto ao Cartório Eleitoral que não deve ser consultado para esse fim.

Atos Urgentes

9. Se não houver determinação judicial para que algum ato processual seja realizado com urgência (à frente dos demais, embora mais recente), inclusive a conclusão dos autos, a serventia não deve atender a pedido direto das partes ou de advogados, sob pena de estar favorecendo indevidamente alguém em detrimento dos demais jurisdicionados com feitos pendentes no juízo.

10. Havendo despacho determinando o cumprimento de ato da serventia com urgência, tal deverá se fazer imediatamente, à frente dos demais, exceto se houver urgência declarada em outro ato, quando se respeitará a ordem de antiguidade das determinações urgentes.

Processos Suspensos



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

11. Nos processos com suspensão determinada até 25/08/2008 (data da entrada em vigor da Lei 11.719/08), com base na antiga redação do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo encontrado o réu, deve ser ele citado/intimado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído ou informar ao Oficial de Justiça se pretende a nomeação de advogado dativo, quando isso deve ser providenciado, assim como deve ser intimado o defensor dativo para o fim colimado.

Destituição e Nomeação de Advogado Dativo

12. Em qualquer caso de manifestação nos autos, dada a necessidade de o rito processual seguir avante sem obstáculos e dado que o advogado nomeado nos termos do Convênio OAB/Defensoria Pública deve cumprir o princípio da eficiência (Art. 37 da CF), escoado o prazo para manifestação nos autos, ficará destituído da representação do réu, salvo justificativa prévia, devendo ser comunicada a destituição à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, a esta para nova indicação, a qual ficará aceita devendo a serventia providenciar a intimação do novo advogado para a prática do ato pendente.

13. Sempre que houver a destituição de algum advogado nomeado nos termos do Convênio citado no item anterior, deve-se expedir a certidão para pagamento de honorários nos termos de ordem de serviço já existente no juízo sobre o tema.

Renúncia de Advogado Constituído

14. Havendo renúncia de advogado constituído ou revogação do mandato pelo réu, este deverá ser intimado pessoalmente para manifestar-se nos autos por meio de novo patrono constituído no prazo do ato a ser praticado por ele ou indicar novo advogado no prazo de dez dias se não houver ato a ser praticado pelo réu ou, ainda, informar ao Oficial de Justiça se pretende a nomeação de advogado dativo, quando a serventia deverá providenciar, ficando aceita a



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

indicação da OAB.

Parágrafo único. Se for o caso de prática de ato pelo réu, o novo advogado nomeado deverá ser intimado para fazê-lo; se não, simplesmente intimado para os próximos atos, audiências já designadas e cartas precatórias já expedidas.

Citação de Réu Preso

15. Tendo sido determinada a citação de réu preso em Cadeia Pública da Comarca de Fernandópolis, que tenha sido removido para estabelecimento prisional de outra comarca, deve-se expedir Carta Precatória para realização do ato constante do mandado não cumprido.

Testemunha Não Encontrada No Endereço Indicado

16. Se o mandado de intimação de testemunha de defesa for devolvido sem cumprimento porque ela não foi encontrada no endereço indicado, deve-se intimar o Defensor para indicar o endereço correto ou substituí-la no prazo de cinco dias, nos termos da redação revogada artigo 405 do Código de Processo Penal, que passa a servir de parâmetro de atuação em prol do direito de defesa do réu. Do contrário, por ausência de previsão legal, a preclusão ocorreria pelo simples não encontro da testemunha.

§ 1º Não se aplica o *caput* se o endereço da testemunha não existir, pois sequer se enquadra nas hipóteses da redação revogada artigo 405 do Código de Processo Penal, ficando precluso o direito de arrolar testemunha substituta, o que deve ser certificado nos autos com traslado da presente decisão.

§ 2º O *caput* e o § 1º aplicam-se mesmo nos casos de devolução de carta precatória por não ter sido encontrada a testemunha arrolada pela defesa.

Pedido de Liberdade Provisória e Outros



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL



17. Os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, liberdade provisória e revogação de prisão de qualquer espécie, para facilitar o andamento do feito e a consulta dos autos, deverão ser juntados em apenso próprio e apresentados ao Ministério Público para apresentação de parecer, imediatamente, independentemente de despacho indicando a urgência. Após a vista, os autos devem subir conclusos.

§ 1º. Quando se tratar de pedido de reconsideração ou reiteração de pedido já apreciado, a juntada da petição deve ser feita nos autos (principais ou apenso) onde esteja o pedido inicialmente indeferido.

§ 2º. Sendo deferida a liberdade do réu preso, a qualquer título, deve-se juntar cópia da decisão nos autos principais.

18. São considerados urgentes, devendo ser aberta vista imediata ao Ministério Público para falar sobre pedido de busca e apreensão, quebra de sigilo de dados (telefônicos ou bancário), prisão temporária, prisão preventiva, liberdade provisória, revogação de prisão preventiva, relaxamento de prisão em flagrante.

§ 1º. Embora seja igualmente urgente, as representações de interceptação telefônica devem subir imediatamente à conclusão sem prévia vista ao Ministério Público, respeitando-se a Resolução 59 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei 9.296/96, a ciência àquela instituição é posterior à apreciação do pedido.

§ 2º. No caso do *caput* e do § 1º deve ser anotado o horário do recebimento destes pedidos em cartório, bem como o horário de remessa dos autos ao Ministério Público;

§ 3º. Se for o caso de vista prévia, recebidos autos com parecer do Ministério Público, eles devem subir conclusos imediatamente, devendo ser anotada a hora da conclusão;



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

§ 4º. Não é considerado urgente o pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Medida Cautelar de Busca e Apreensão

19. Nos autos de busca e apreensão, após o decurso do prazo para informações da autoridade policial, oficie-se reiterando a requisição destas com o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, com advertência de que a ausência de resposta ensejará revogação da medida.

§ 1º. Passado o prazo do *caput* sem resposta, ficará revogada a decisão que deferiu a busca e apreensão pelo risco que a ausência de informações passará a representar aos interesses do paciente da medida, devendo, ainda, ser recolhidos os mandados expedidos e feita requisição disso à autoridade policial com urgência, com prazo de cumprimento (devolução dos mandados) de 5 (cinco) dias, certificando-se nos autos o teor dessa ordem;

§ 2º. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias para devolução dos mandados e em caso de descumprimento, expedir-se-á mandado de busca e apreensão dos mandados anteriormente expedidos, bem como deve ser enviado todo o procedimento e traslado deste item ao Ministério Público da Comarca local.

§ 3º. No mandado de busca e apreensão deve constar como advertência e em destaque os termos do *caput* e do § 1º.

Cartas Precatórias Recebidas

20. Nas cartas precatórias recebidas, não sendo encontrada nenhuma das pessoas a serem intimadas ou citadas, os autos devem ser devolvidos ao juízo deprecante, salvo se houver prova de que as pessoas se encontram em juízo diverso, quando, então, a carta deve seguir seu caráter itinerante e ser remetida ao referido juízo. Neste último caso, a serventia deve comunicar o juízo deprecante da razão do encaminhamento da carta e o novo juízo deprecado.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

§ 1º. Sendo mais de uma as pessoas a serem intimadas ou citadas e não havendo outro ato a ser realizado no juízo (ex.: audiência), tendo sido encontrada alguma(s) dessas pessoas e não sendo encontradas as demais, os autos devem ser devolvidos ao juízo deprecante.

§ 2º. No caso do § 1º, havendo informação sobre o paradeiro das demais pessoas, a carta precatória terá efeito itinerante, cumprindo-se a parte final do *caput* com cópia de eventual depoimentos já colhidos (comunicação ao juízo deprecante).

Cartas Precatórias Expedidas

21. Passados dois meses da expedição de carta precatória sem recebimento de informações do juízo deprecado, a serventia deve diligenciar junto ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo, certificar o andamento do feito e diligenciar junto ao juízo deprecado, via telefone, complementando a certidão com as informações obtidas (embora o processo não deva permanecer parado por mais de um mês, a praxe revela que dificilmente as cartas precatórias são cumpridas em período inferior, sendo improdutiva a diligência da serventia antes de transcorridos sessenta dias, que é prazo razoável para o cumprimento de qualquer diligência).

§ 1º. Se das informações se constatar que o feito está paralisado há mais de trinta dias no juízo deprecado, deve-se oficial cobrando cumprimento. Do contrário, tendo sido dado andamento à carta deve-se aguardar por mais um mês (além dos 60 dias do *caput*) e proceder nos termos do *caput*, salvo se houver data agendada para realização do ato, quando o período de espera será contado da data de signada para realização do ato.

§ 2º. Aplica-se o *caput* e parágrafo anterior se o juízo deprecado informar sobre o cumprimento do ato com ou sem designação de data e transcorrer os prazos citados.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

§ 3º. O prazo do *caput* é reduzido para 30 (trinta) dias se houver réu preso pelo processo.

22. Com o retorno de carta precatória devidamente cumprida, é desnecessária a vista dos autos ao Ministério Público, devendo os autos subirem conclusos para impulso oficial, se não se tratar de ato a ser praticado nos termos da presente ordem de serviço.

Audiências

23. Os Oficiais de Justiça responsáveis pelo pregão das audiências devem permitir o acesso de advogados e demais pessoas à sala de audiência, independentemente de consulta ao Magistrado, mas sempre informando que essas pessoas não poderão se sentar à mesa de audiência, a qual serve, apenas, para aqueles que participam do ato, bem como solicitando o desligamento dos celulares.

§ 1º. Deverá ser afixado cartaz ao lado da porta de audiências contendo estas determinações, que estão fundadas no poder de polícia exercido durante as audiências, nos termos do artigo 251 do Código de Processo Penal.

§ 2º. Os Oficiais de Justiça responsáveis pelo pregão das audiências deverão impedir o acesso de pessoas e advogados que não atuem no processo sigiloso em que se desenvolve audiência.

Diligências Iniciais Requeridas Pelo Ministério Público

24. Fica deferida a juntada de Folha de Antecedentes criminais e certidões, em caso de requerimento do Ministério Público anterior ou concomitante ao oferecimento da denúncia e, se for o caso (existir anotações de condenação ou processos em curso), solicitar certidões criminais, dando-se vista dos autos ao Ministério Público apenas com o recebimento dos referidos documentos.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

**Suspensão Condicional do Processo ou Transação Penal
Cumprida**

25. Se não houver revogação da suspensão condicional do processo e depois de transcorrido o período de prova (prazo fixado para cumprimento das condições), os autos devem subir conclusos para declaração de extinção da punibilidade, sem prévia manifestação do Ministério Público, porque não cabe qualquer requerimento ou diligência, sendo de rigor a extinção da punibilidade, ainda que existente causa anterior para revogação do benefício não reconhecida, oportunamente.

Parágrafo único. O mesmo se aplica para o caso de cumprimento de transação penal pelo indiciado.

Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha

26. Os pedidos de medidas protetivas devem ser autuados e subir à conclusão sem prévia vista ao Ministério Público, porque a lei assim determinada, tendo o Promotor de Justiça competente ciência da decisão após o cumprimento, se for deferida alguma medida, ou após a decisão de indeferimento.

27. As determinações decorrentes do deferimento de medida protetiva devem ser cumpridas imediatamente.

28. Os autos de medidas protetivas devem ser apensados ao Inquérito Policial que vier a ser distribuído (distribuição por dependência), aguardando-se, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Passado o prazo do *caput* sem vinda do inquérito policial, deve-se requisitar informações acerca do andamento do feito à Delegacia competente, especialmente se foi instaurado inquérito policial, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

§ 2º. Se, em resposta, for informado que a ofendida não ofereceu



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

representação e, assim, não foi instaurado inquérito policial, as medidas protetivas ficam revogadas e o procedimento deve ser arquivado, porque se desnatura como medida cautelar sem processo principal, intimando-se os interessados (ofendida e ofensor), presumindo-se as comunicações nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Intimação de Sentença Condenatória

29. Se o réu não for encontrado no endereço conhecido nos autos para intimação de sentença condenatória, deve-se providenciar sua intimação por edital com prazo de 90 dias.

Intimação da Vítima

30. A vítima deve ser intimada da prisão ou soltura do réu durante o processo, bem como da prolação de sentença e eventualmente de acórdão, por ofício, no endereço conhecido.

§ 1º. Considera-se intimada a vítima no endereço conhecido.

§ 2º. Quando houver fixação de indenização mínima na sentença condenatória, a vítima deve receber cópia para viabilizar-lhe a propositura de execução forçada do valor.

Recebimento de Apelação e Apresentação de Razões

31. Em caso de sentença condenatória ou de absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança ao réu, havendo interposição de recurso, a serventia deverá certificar a sua tempestividade (cinco dias contados do primeiro dia útil posterior ao da intimação) e em caso positivo, fica desde logo recebido, já que a tempestividade é o único requisito para o recebimento, intimando-se o recorrente para apresentação das razões no prazo de 8 (oito) dias, salvo se estas acompanharem o recurso, quando se deve cumprir o item 32.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

§ 1º Se não forem apresentadas razões no prazo e sendo o réu representado por Defensor dativo, este ficará destituído, devendo ser solicitada indicação de novo advogado à Ordem dos Advogados do Brasil, a qual ficará aceita, passando-se, em seguida, a intimação do Defensor nomeado para apresentação das razões.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se o Defensor for constituído, o réu deve ser intimado para constituir outro no prazo de 10 (dez) dias ou informar se pretende a nomeação de Defensor dativo.

§ 3º Sendo opção do réu a nomeação de Defensor dativo ou deixando escoar *in albis* o prazo do parágrafo anterior, deve-se diligenciar em prol da nomeação nos termos do § 1º, no que for aplicável.

§ 4º. Do recebimento do recurso se lavrará certidão com traslado da ordem contida no *caput*.

Apresentação de Contra-razões de apelação

32. Após a apresentação das razões de recurso, o recorrido deve ser intimado para apresentar contra-razões no prazo de 8 (oito) dias, devendo os autos subirem ao Tribunal nos termos do item seguinte, ainda que estas não sejam apresentadas.

Remessa dos Autos ao Tribunal de Justiça

33. Após a apresentação de contra-razões ou escoado o prazo para a(s) parte(s) fazê-lo, deve-se apresentar cálculo da prescrição de acordo com a pena aplicada e seguindo os seguintes parâmetros:

- a) a prescrição será de dois anos, se a pena aplicada for inferior a um ano;
- b) a prescrição será de quatro anos, se a pena aplicada for igual ou



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

superior a um ano e for igual ou inferior a dois anos;

c) a prescrição será de oito anos, se a pena aplicada for superior a dois anos e for igual ou inferior a quatro anos;

d) a prescrição será de doze anos, se a pena aplicada for superior a quatro anos e for igual ou inferior a oito anos;

e) a prescrição será de dezesseis anos, se a pena aplicada for superior a oito anos e for igual ou inferior a doze;

f) a prescrição será de vinte anos, se a pena aplicada for superior a doze anos;

§ 1º Para contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva, deve-se iniciar o cálculo na data da publicação da sentença em cartório e somar o período de prescrição contado anualmente, o que leva ao termo final em ano a ser definido, no mesmo mês do termo inicial e no dia anterior ao do início (ex.: sentença publicada em 02/01/2009 com pena inferior a um ano – prescrição em dois anos – tem o termo final da prescrição em 01/01/2011).

§ 2º Para contagem do prazo de prescrição da pretensão executória, em relação ao disposto no parágrafo anterior, altera-se apenas o termo *a quo* que passa a ser a data do trânsito em julgado para o Ministério Público, embora não seja tecnicamente correto falar-se em prescrição dessa pretensão em caso de recurso.

§ 3º Se houver recurso do Ministério Público, o prazo de prescrição da pretensão executória será igual ao prazo da prescrição da pretensão punitiva.

§ 4º. No caso da prescrição da pretensão executória de réu reincidência (reincidência reconhecida na sentença condenatória), o prazo aumentará de 1/3.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

§ 5º Em qualquer caso, se o réu for menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime ou maior de 70 (setenta) anos na data da sentença (publicação em cartório), os prazos de prescrição do *caput* devem ser reduzidos pela metade, mas a forma de cálculo permanece igual.

Renúncia ao Recurso e Trânsito em Julgado

34. Havendo renúncia ao direito de interpor apelação manifestada pelo réu e pelo seu defensor, a qual fica homologada por ser possível a concordância dos interessados acerca da tutela jurisdicional prestada, ainda mais quando coincidentes a postura leiga do réu e técnica de seu Defensor, deve-se certificar o trânsito em julgado em relação à defesa e cumprir os itens seguintes e seus parágrafos.

Parágrafo único. Na certidão deve constar a homologação da renúncia nos termos da presente ordem de serviço.

Baixa dos Autos e Trânsito em Julgado

35. Em processos com Defensor dativo, deve-se providenciar a intimação do advogado acerca do teor do acórdão, quando da baixa de autos que tenham subido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação de recurso.

36. Com a baixa dos autos que tenham subido a instância superior e o trânsito em julgado do acórdão ou da sentença (caso os autos não tenham subido a instância superior), o que deve estar ou ser certificado nos autos, havendo condenação à pena privativa de liberdade, deve-se expedir mandado de prisão e, efetivada esta, expedir-se guia de execução definitiva fazendo-se as comunicações de praxe e arquivando-se os autos.

§ 1º. No mandado de prisão deve constar expressamente o regime prisional em que a pena será inicialmente cumprida, evitando-se o recolhimento ao



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

cárcere de condenados a regime prisional aberto.

§ 2º. Se a pena for inicialmente cumprida em regime prisional aberto, deve constar do mandado que o condenado deve ser imediatamente apresentado em Cartório, onde a serventia o intimará para comparecer na quinta-feira seguinte, a partir das 14:00 horas (agendar cada condenado com intervalo de 10 minutos) para realização da audiência admonitória na sala de audiências da 2ª Vara Criminal ou local onde as audiências estejam sendo realizadas, salvo se informar residir em comarca diversa, quando a audiência será realizada imediatamente.

§ 3º. No caso do § 2º, se o condenado informar que reside em outra comarca, a serventia deve certificar nos autos esta informação e intimar o condenado a comparecer à comarca para a qual os autos devem ser remetidos, no prazo de um mês, colhendo-se o ciente do condenado abaixo da certidão. Neste caso, a guia deve ser remetida ao juízo competente.

§ 4º. Se a pena privativa de liberdade tiver sido substituída por pena restritiva de direitos não se faz necessária a expedição de mandado de prisão, devendo a serventia, após a certificação citada no *caput*, expedir a guia de execução e praticar os demais atos citados;

§ 5º. Se não houver condenação à pena privativa de liberdade, a execução deve seguir nos próprios autos do processo de conhecimento, bastando a intimação do condenado para iniciar o cumprimento. Neste caso, somente com o cumprimento da pena os autos devem ser arquivados e feitas as comunicações de praxe.

§ 6º. O § 2º aplica-se aos processos de execução criminal em que houver progressão do condenado ao regime prisional aberto ou concessão de livramento condicional.

Pagamento da Taxa Judiciária



7

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

37. Com o trânsito em julgado, o réu deve, ainda, ser intimado para pagar a taxa judiciária de 100 UFESP no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei Estadual nº 11608/03, salvo se for beneficiário da justiça gratuita, se na sentença ou acórdão tiver sido aplicado o artigo 12 da Lei 1.060/50 ou se tiver sido representado por Defensor dativo, presumindo-se pobre em qualquer dessas situações.

§ 1º. O réu considera-se intimado no endereço conhecido nos autos conforme o artigo 367 do Código de Processo Penal.

§ 2º. Se o pagamento não for efetuado no prazo fixado, deve-se extrair certidão de dívida ativa e remeter à Fazenda do Estado de São Paulo, devendo constar todos os dados conhecidos do condenado na certidão.

§ 3º No ofício de encaminhamento da certidão deve constar a advertência de que o juízo não diligenciará perante outros órgãos públicos em busca de outros dados do condenado, como CPF, por não se tratar de medida compatível com o processo criminal (a finalidade da medida é a cobrança de crédito tributário), quiçá quando encerrado.

§ 4º. Paga a taxa ou expedida certidão, os autos devem ser arquivados se já cumprido o item 36 e seus parágrafos, assim como eventual pena restritiva de direitos imposta.

CAPÍTULO II - Execução Criminal

Recebimento de Guia de Execução

38. Quando do recebimento de guia de execução, a serventia deve certificar se está instruída com todas as peças obrigatórias nos termos do item 30.1 das Normas Gerais.

§ 1º. Em caso positivo, a guia deve ser registrada e autuada pelo Anexo de Execução Criminal, elaborando-se cálculo de pena, se já não houver



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

cálculo ou se passado mais de 6 (seis) meses desde o último cálculo homologado, dando-se, após, vista ao Ministério Público.

§ 2º. Em caso negativo, deve-se solicitar a complementação dos documentos ao juízo de origem, procedendo-se, se possível, nos termos do parágrafo anterior, ou, ao menos, dando-se vista ao Ministério Público, porque pode já ser possível alguma medida em favor do condenado.

§ 3º. No caso de recebimento de guia, descobrindo-se que o condenado não reside ou está preso na Comarca de Fernandópolis, deve-se certificar o fato e remeter a guia ao juízo e comarca competentes, com traslado da presente decisão.

Preso Removido Para Outra Comarca

39. No caso de o executado ser removido ou mudar-se para outra comarca, feita a certidão nos autos, a execução criminal deve ser enviada ao Juízo da Execução Criminal competente, com as devidas homenagens.

Diligências Prévias em Procedimentos da Execução

40. Quando houver procedimento iniciado para regressão de regime prisional, revogação de livramento condicional e conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, a serventia deve certificar (não elaborar cálculo) o tempo de pena privativa de liberdade restante e a data do início do benefício, se houver, antes de tornar os autos conclusos ou de cumprir os demais itens.

Cópia das decisões para os Autos de Roteiro de Penas

41. Todas as decisões tomadas no bojo dos apensos do processo de execução devem ser copiadas para o apenso de roteiro de penas, se houver, ou na falta deste, nos autos principais, indicando, na juntada, o apenso e a folha de onde a cópia foi extraída.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

Alteração de Endereço do Condenado

42. Havendo comunicação de alteração do endereço residencial de condenação em cumprimento regime prisional aberto ou livramento condicional, a serventia deve certificar nos autos (apenso de roteiro de penas ou, na falta deste, nos autos principais) e oficial à Polícia Militar informando-a da alteração, tudo para que a fiscalização não seja realizada no endereço incorreto.

Condições Para Cumprimento do Regime Prisional Aberto

43. Na comarca de Fernandópolis, assim como em quase todas as comarcas do Estado de São Paulo, inexistente Casa do Albergado, o que enseja o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto em albergue domiciliar, situação mais favorável ao condenado comum porque se trata de situação existente apenas para casos específicos de condenados idosos ou doentes. Daí ser necessária a fixação de condições rígidas e passíveis de controle para que a pena não seja apenas formal, trazendo ao condenado o verdadeiro senso de responsabilidade que esse regime prisional exige. Em razão disso, para esses condenados, o regime prisional aberto deve ser cumprido com as seguintes condições, afóra outras imposta na condenação:

a) recolhimento na própria residência nos dias úteis de segunda a sexta-feira das 22:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte, e nos feriados, sábados e domingos durante todo o dia e noite, somente podendo sair a partir da 06:00 horas do primeiro dia útil seguinte, devendo ser feito pedido para trabalho no horário de recolhimento com antecedência mínima de cinco dias, sob pena de indeferimento, salvo o caso de urgência comprovada, ficando, ainda, advertido de que não basta o requerimento para poder trabalhar no horário de recolhimento, devendo aguardar comunicação do deferimento da autorização;

b) comunicar previamente a mudança de endereço ao juízo;

c) instalar dispositivo sonoro (campainha, interfone, etc.) na



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

residência em local onde o condenado consiga ouvi-lo mesmo se estiver dormindo, sob pena de ser injustificável a alegação de que não ouviu o chamado da fiscalização;

d) comparecer trimestralmente em juízo, salvo outro período estipulado expressamente, munido de documento pessoal com foto e carteira emitida pelo juízo, sob pena de ter que comparecer novamente com este documento;

e) não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, devendo fazer este pedido com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, salvo o caso de urgência comprovada, ficando, ainda, advertido de que não basta o requerimento para se ausentar, devendo ser comunicado do deferimento da autorização.

§ 1º. Essas condições se justificam porque retiram o condenado das ruas no horário em que ele não estaria trabalhando e deveria estar recolhido em Casa do Albergado, caso este estabelecimento existisse na comarca. Ainda, a instalação da campainha ou interfone visa evitar a recorrente alegação de que o fiscal não foi ouvido, o que não se pode confrontar e, ao prevalecer, retiraria a eficácia da fiscalização.

§ 2º. A necessidade de respeito ao prazo prévio para requerimento de autorização se deve ao tempo do trânsito normal dos atos, com respeito aos prazos mínimos deferidos aos Senhores Servidores e ao Promotor de Justiça para cumprirem seus misteres, sob pena de se estar deferimento ao condenado, à revelia do Juiz de Direito, a imposição de urgência no trâmite de algum procedimento, sem que de ato urgente efetivamente se trate.

§ 3º. Aplica-se ao processo de execução criminal o disposto no item 36, § 2º, quando se tratar de condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime prisional aberto, quando o condenado for colocado em situação de regime prisional aberto, embora seu *status* jurídico permanece de



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

condenado em regime prisional semi-aberto, e ao beneficiado por livramento condicional.

§ 4º. O condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime prisional aberto, que foi advertido no processo de conhecimento na 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis e iniciou o cumprimento da pena no anexo da execução criminal dessa Comarca, não precisa ser novamente advertido das condições impostas, bastando ser intimado para continuar cumprindo as condições impostas, por meio de mandado, cuja contra-fé deve ser juntada no roteiro de pena ou, na falta deste, nos autos principais.

Pedido de Autorização para Trabalho em Horário de Recolhimento

44. Quando houver pedido de autorização de condenado a regime prisional aberto ou em livramento condicional para trabalhar fora do horário permitido, se não estiver especificado o local e dia de trabalho e o local de pernoite (caso o trabalho ocorra fora da cidade), a serventia deverá colher estas informações no balcão (pedido feito diretamente pelo condenado) ou intimá-lo para prestá-las no prazo de 24 horas (pedido apresentado no protocolo), sempre se atentando ao prazo da alínea e do item anterior.

§ 1º. Se o pedido for feito fora do prazo da alínea "a" ou "e" do item 43, restará indeferido, salvo se o condenado não tiver sido advertido desse item, quando, então, o pedido será apreciado, após parecer do Ministério Público.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o condenado deverá imediatamente ser advertido acerca do prazo para elaboração do pedido, passando a ser uma nova condição de seu regime prisional, do que se deve elaborar certidão com transcrição deste dispositivo.

Procedimento de Regressão de Regime Prisional



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

45. A comunicação de descumprimento das condições de regime prisional aberto deve ser autuada em apenso próprio sob a rubrica deste item, não devendo ser aberta vista ao Ministério Público, tornando-se os autos conclusos para designação de audiência, nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. Sendo decretada a regressão do regime prisional aberto para o regime prisional semi-aberto se deve enviar, por ofício, à Polícia Militar cópia da decisão para que as fiscalizações cessem. Igualmente, sendo condição do regime prisional aberto a prestação de serviço à comunidade, a entidade beneficiada deve ser comunicada da decisão, pela mesma via (ofício), para que não mais conte com os serviços do condenado.

**Procedimento de Conversão de Pena Restritiva de Direitos em
Pena Privativa de Liberdade e de Revogação de Livramento
Condicional**

46. Havendo comunicação de descumprimento de pena restritiva de direitos ou de condição imposta em livramento condicional, o condenado deve ser intimado no endereço conhecido nos autos para apresentar justificativa no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de advogado constituído ou por meio de defensor dativo, devendo, se possível, comunicar o interesse na nomeação deste quando do recebimento da intimação, o que a serventia deve providenciar, sem prejuízo da justificativa ser apresentada pessoalmente em balcão.

§ 1º. A apresentação de justificativa pelo próprio condenado não exclui a necessidade de nomeação de advogado dativo para o mesmo fim, devendo ser providenciado pela serventia e, somente após a apresentação da defesa técnica (pelo advogado), seguir-se no procedimento;

§ 2º. Caso o advogado nomeado deixe escoar o prazo sem apresentação da defesa, deve-se cumprir os itens 12 e 13, no que couber;



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

§ 3º. Apresentada a defesa técnica, os autos devem ser encaminhados com vista ao Promotor de Justiça competente para apresentação de parecer no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo-se com a conclusão para decisão.

Procedimento de Progressão de Regime Prisional Aberto e Semi-Aberto e Concessão de Livramento Condicional

47. Transcorrido o lapso temporal para progressão de regime (2/5 ou 3/5, respectivamente, para reeducando primário ou reincidente condenado a crime previsto na Lei 8.072/90 e 1/6 para os demais crimes) deve-se lavrar certidão nos autos, extrair folha de antecedentes criminais, requisitar, com urgência, atestado de conduta carcerária do estabelecimento prisional e intimar o condenado para apresentar comprovante de endereço e oferta de trabalho lícito, salvo para progressão para o regime semi-aberto, que dispensa a comprovação de endereço.

§ 1º. Aplica-se o *caput* em caso de livramento condicional.

§ 2º. Com a vinda dos documentos, deve-se dar vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de parecer sobre a possibilidade de progressão de regime.

§ 3º. Com o parecer, tornem os autos conclusos.

Pagamento de Multa e Inscrição em Dívida Ativa

48. Quando do recebimento de guia de execução em cartório, havendo condenação à pena de multa, o condenado deve ser intimado a pagá-la no prazo de 20 dias, além de dar início à pena privativa de liberdade eventualmente imposta, devendo constar a seguinte advertência para que não se acredite ser apenas civil o efeito do inadimplemento: *O não pagamento da multa, mesmo após o cumprimento das demais penas, ensejará a pendência da condenação criminal pelo prazo de prescrição contado do trânsito em julgado, impedirá o início do*



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

prazo depurador da reincidência e ensejará a permanência da suspensão dos direitos políticos. Lembrando, ainda, que, via de regra, o reincidente que praticar outro crime até cinco anos depois do término de todas as penas, inclusive, a multa iniciará o cumprimento da nova pena em regime prisional semi-aberto ou fechado e não fará jus a suspensão condicional da pena.

§ 1º. A serventia deve calcular a prescrição da pena de multa e indicá-lo na intimação referida no *caput*, considerando que essa pena prescreve de acordo com o prazo de prescrição privativa de liberdade aplicada, tendo como termo inicial o trânsito em julgado da condenação e levando em conta os parâmetros do item 33.

§ 2º. Se tiver sido aplicada somente a pena de multa, a prescrição para efeitos criminais será de dois anos.

§ 3º. Passado o prazo de pagamento, deve-se expedir certidão de inscrição nos termos do item 37.

CAPÍTULO III - Disposições Finais

49. Todos os servidores receberão cópia da presente ordem de serviço, devendo o Sr. Diretor colher ciência na via original, que ficará arquivada em pasta própria e poderá ser consultada por qualquer interessado serventuário ou não.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça que atuam junto ao juízo também devem receber cópia e lançar seu ciente.

50. Todos os atos praticados nos termos da presente ordem de serviço devem ser certificados no anverso de página em que não haja atos senão da serventia, sempre com expressa indicação da sua fonte.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL E
ANEXO DO JÚRI E EXECUÇÃO CRIMINAL

Fernandópolis (SP), 23 de julho de 2009.

VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN

Juiz de Direito